

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

nº 2020/04540.

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Pré-Qualificação nº 010/2012.

2.2. Objetivo

Verificar a regularidade da Pré-Qualificação de empresas para participação na Concorrência para execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo, compreendendo o Empreendimento 10 - TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO - ITAQUERA.

2.3. Área auditada

São Paulo Obras - SPObras.

2.4. Período da realização

20.10.2020 a 16.12.2020.

2.5. Período de abrangência

Não aplicável.

2.6. Equipe técnica

Anderson Stabile RF nº 20.318.

Eduardo Emilio Lang Di Pietro RF nº 20.211.

2.7. Procedimentos

- Análise da Pré-Qualificação nº10/2012;
- Análise dos documentos anexados ao processo nº 037120130.
- Consulta ao processo SEI nº 7910.2017/0000351-4.

2.8. Siglas

SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

SPObras – São Paulo Obras.

SPTrans – São Paulo Transportes.

BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.DOC – Diário Oficial da Cidade de São Paulo

DOU – Diário Oficial da União.

DM – Decreto Municipal.

LF – Lei Federal.

LM – Lei Municipal.

RF – Registro Funcional.

3. RESULTADO

3.1. Objeto da Pré-Qualificação

A presente Pré-Qualificação tem por objetivo a seleção de empresas para a participação na futura Concorrência para execução de obras de intervenção urbana do PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA da Municipalidade de São Paulo, contemplando implantação de terminais de ônibus, implantação e requalificação de eixos e corredores de ônibus e demais intervenções afetas ao Programa, especificamente em relação ao EMPREENDIMENTO 10 - TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO – ITAQUERA, Peça 6, p. 161.

3.2. Orçamento / Prazo

Os serviços previstos para o EMPREENDIMENTO 10 - TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO - ITAQUERA foram estimados pela SPTrans em R\$ 317.750.000,00 (acrescido de BDI), data base

julho/2011, a serem prestados sob regime de empreitada por preços unitários, para execução num prazo de 36 meses (Peça 6, p. 162).

3.3. Formalização da Pré-Qualificação

A SIURB recebeu da Secretaria Municipal de Transportes o P.A. 2011-0.120.279-0, amparado pelo disposto no Decreto Municipal nº 52.407/11, que transfere em caráter excepcional para a SIURB a gestão e a execução das obras e serviços de engenharia do PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, e em 09.08.2011, através do Ofício nº 528/SIURB.G/2011, Peça 6, p. 04, encaminhou à SPObras pedido para que procedesse à elaboração e procedimentos de Pré-Qualificação.

Em 28.02.12, através do Ofício DI/010/12, Peça 6, p. 5, a SPTrans encaminha à SPObras documentação técnica referente a 15 (quinze) empreendimentos que integram o PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, dentre eles a “IMPLANTAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO E URBANO ITAQUERA E SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL E ACESSOS”, compreendendo o Termo de Referência, Peça 6, p. 6/16; principais serviços e respectivas quantidades, Peça 6, p. 54/121; valor estimado, Peça 6, p. 122; e Projetos em arquivos eletrônicos Peça 6, p. 17/53.

Nesse mesmo Ofício, foram designados os servidores: Gilberto Teixeira (prontuário 122.537-5) e Roberto de Moraes Moura (prontuário 122.676-2) para integrarem a Comissão de Licitação.

O valor adotado como referência, base mês de julho/2011, foi de R\$ 317.750.000,00, como segue:

Edificações = R\$ 106.989.819,59 (12.000m² do Terminal Urbano e 18.150,00m² do Rodoviário);

Sistema Viário Principal = R\$ 81.779.861,56 (Corredor Itaquera com 8km);

Sistema Viário Secundário = R\$ 20.823.841,73 (intervenções em 3,35km);

Obras de Arte = R\$ 62.504.813,15 (Alça de transposição da com 4.000m² de tabuleiro);

Córrego Rio Verde = R\$ 11.653.883,73 (1.400m em canal aberto de concreto moldado “in-loco”);

Conjunto Habitacional = R\$ 34.035.537,99 (400 Habitações de Interesse Social).

Em 21.03.2012, através da carta DDP-011/2012 dirigida à Gerência de Licitações, Peça 6, p. 124/126, o Diretor de Desenvolvimento de Projetos da SPObras apresentou as justificativas para a abertura do procedimento de Pré-Qualificação do EMPREENDIMENTO 10 – TERMINAL RODOVIÁRIO URBANO – ITAQUERA, juntamente com as especificações acerca de Prazo, Valor, Recursos Financeiros,

exigências quanto à Qualificação Técnica, exigências para Profissionais e exigências relativas à Qualificação Econômico-Financeira, definindo ainda que seria permitida somente a participação de Consórcios de até 2 empresas “[...] a fim de permitir a reunião de qualificações técnicas e financeiras e, ainda, preservar a competitividade de cada procedimento licitatório, com a oferta do maior número possível de propostas”.

Segundo a justificativa apresentada, o procedimento de Pré-Qualificação é amparado no artigo 114 da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista a complexidade técnica do objeto, e busca “[...] preparar a fase de habilitação de futura concorrência de forma a viabilizar análise preliminar, criteriosa e detida da qualificação técnica das empresas ou consórcios que serão possíveis licitantes, consistente de exigências habilitatórias de capacitação técnica operacional e profissional vinculadas às necessidades básicas da futura contratação, guardando estas compatibilidades quanto ao nível essencial de complexidade, caracterizada em especial pela extensão das obras em área urbana consolidada, sujeita à interferências das mais diversas”, Peça 6, p. 125.

Em 05.04.12, através da Resolução de Diretoria RD nº DDP-017/2012, a Diretoria Executiva da SPObras autoriza a abertura do processo de Pré-Qualificação para futura concorrência das obras do EMPREENDIMENTO 10, sustentando que garantirá “[...] celeridade ao futuro processo de licitação”, Peça 6, p. 129.

Em 13.04.2012 foi publicada no DOC a Consulta Pública nº 014/2012, Peça 6, p. 127, e em 23.04.2012 a Gerente de Licitações da SPObras, considerou concluída a fase de Consulta Pública, Peça 6, p. 128, tendo sido ofertadas “opiniões” por uma das empresas interessadas.

Em 25.04.2012 foi constituída a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES com 06 (seis) membros, incluída a Presidente, então Gerente de Licitações da SPObras, Peça 6, p. 131. A publicação se deu no DOC de 03.05.12, Peça 6, p. 186. A partir de elementos colhidos na Consulta Pública, foram efetuados ajustes e elaborada uma nova Minuta do Edital de Pré-Qualificação, Peça 6, p. 132/157.

Em 27.04.12, Peça 6, p. 159, o Advogado da SPObras ressaltou que já havia sido realizada a Audiência Pública em 28.04.11, em atenção ao disposto no artigo 39 do Estatuto Licitatório Federal, e que a Consulta Pública atendeu ao disposto no Decreto Municipal nº 48.042/2006, acatou as justificativas

técnicas elaboradas pelas áreas competentes e entendeu que o processo administrativo se encontrava formal e juridicamente adequado.

O Edital de Pré-Qualificação foi assinado em 02.05.12 pela Presidente da Comissão Especial de Licitações, Sra. Maria Beatriz M. M. Oliveira, mantido o valor referencial de R\$ 317.750.000,00, base mês de julho/2011, Peça 6, p. 182.

A SPObras publicou o Aviso de abertura da Licitação no DOC de 05.05.12, Peça 6, p. 187, no DOU de 10.05.12, Peça 6, p. 189 e em jornal de grande circulação em 03.05.12, Peça 6, p. 188.

Conforme item 2 do Edital, foi exigida Visita Técnica obrigatória ao local dos serviços para todos os interessados, mediante Cartas de Credenciamento anexadas aos autos, Peça 7, p. 1/84, sendo estipulada a apresentação do Atestado de Visita junto com os documentos de habilitação

Foi recebida impugnação interposta pela empresa Construtora Ferreira Guedes, cujo provimento foi negado, conforme Despacho do Presidente da SPObras, Peça 6, p. 195.

Nova Planilha Orçamentária foi apresentada, com o preço majorado para R\$ 424.941.157,81, tendo em vista nova data-base, mês de julho/2012, Peça 7, p. 92-132.

Os envelopes com as propostas das empresas interessadas foram recebidos pela Comissão de Licitação em 15.06.12, conforme ATA DE REUNIÃO, Peça 7, p. 85/86.

Em 02.10.2012, conforme ATA DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, Peça 7, p. 87/88, publicada no DOC de 05.12.12, Peça 7, p. 89, os membros da Comissão de Licitação julgaram a documentação apresentada e decidiram pela inabilitação dos Consórcios abaixo relacionados em razão de impropriedades na documentação:

- CONSÓRCIO AZEVEDO & TRAVASSOS - BLK;
- CONSÓRCIO CONSTRUCAP - COWAN;
- CONSÓRCIO CR ALMEIDA - CONSBEM.

Concluída a fase de interposição de recursos e julgamentos, o Presidente da SPObras proferiu o Despacho de Homologação, Peça 7, p. 90, publicado no DOC de 02.11.12, Peça 7, p. 91.

Restaram assim pré-qualificados os 05 (cinco) Consórcios abaixo relacionados:

- CAMARGO CORRÊA - CONSTAN - MOBILIDADE URBANA (empresas CAMARGO CORRÊA Infraestrutura S.A. e CONSTAN S.A. Construções e Comércio);
- MOBILIDADE SP (empresas SERVENG CIVILSAN S/A - Empresas Associadas de Engenharia e GALVÃO Engenharia S/A);
- MOBILIDADE URBANA (empresas S.A. PAULISTA de Construções e Comércio e CONSTRUBASE Engenharia Ltda.);
- MOBILIDADE URBANA SP (empresas Construtora OAS Ltda. e EIT Engenharia S/A); e
- SP-CORREDORES (empresas CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN Engenharia S/A e HELENO & FONSECA Construtécnica S/A).

3.4. Avaliação da Pré-Qualificação

3.4.1. Abertura do processo foi devidamente justificada, em função das necessidades e finalidade da unidade (LF 8.666/93 e DM 44.279/03 - art. 2º)

- ✓ Ofício nº 528/SIURB.G/2011, assinado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras à época, Elton Santa Fé Zacarias, Peça 6, p. 04, encaminhado à SPObras para que procedesse à elaboração e procedimentos de Pré-Qualificação.
- ✓ Carta DDP 011/2012, processo nº 037120130, Peça 6, p. 124/126.
- ✓ Termo de Referência, com justificativas detalhadas nos itens 1, 2, 5 e 6, Peça 6, p. 07/14.
- ✓ Projetos, Peça 6, p. 16/53.
- ✓ Memória de Cálculo, Peça 6, p. 54/97.

3.4.2. Despacho de Autorização exarado pela Autoridade Competente antes da publicação do Edital (LF 8.666/93 - art. 38 caput; LM 13.278/02 - art. 15: "A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridade de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e funcional, podendo ser delegada").

- ✓ Resolução de Diretoria RD nº DDP-017/2012, Peça 6, p. 129.

3.4.3. Processo Administrativo para a licitação, autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa (LF 8.666/93 - art. 38 caput; DM 44.279/03 - art. 2)

- ✓ Processo Administrativo nº 037120130 foi autuado em 21.03.12.

3.4.4. Existência de planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º)

- ✓ A Planilha de Orçamento foi apresentada, mas não foi acompanhada das Composições de Preços dos custos unitários dos serviços (Peça 6, p. 97/122). Consta apenas que “[...] as referências utilizadas para a definição das composições de cada serviço são norteadas pelas tabelas e composições de custo unitário de EDIF - SIURB, com data base do mês de julho de 2011. [...]”, Peça 6, p. 57.

3.4.5. Enquadramento na modalidade de licitação (LF 8.666/93 - art. 23)

- ✓ Pré-Qualificação de empresas para futura licitação na modalidade concorrência do tipo menor preço global executada sob o regime de empreitada por preços unitários, com adoção de Consulta Pública nº 14/2012 publicada no DOC de 13.04.12, Peça 6, p. 127, precedida de Audiência Pública, realizada em 28.04.2011, Peça 6, p. 2
- ✓ O procedimento de Pré-Qualificação de licitantes é admitido pelo artigo 114 da Lei Federal 8666/93 quando tratar-se de futura concorrência, “sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados”;
- ✓ No §1º consta que, para a adoção do procedimento, é necessária a apresentação de “[...] proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior”, o que deixou de ser atendido, haja vista contar apenas com a aprovação da Resolução de Diretoria da SPObras (a partir das justificativas triviais e superficiais do seu Diretor de Desenvolvimento de Projetos, que não incluem preocupações quanto a grau de dificuldade a demandar tamanha especialização e experiência), já com autorização prévia do Secretário de SIURB, autoridade superior e responsável pela formalização do processo de Pré-Qualificação, Peça 6, p. 4;
- ✓ Da análise dos projetos, constata-se que não se trata de situações caracterizadas como excepcionais, haja vista que as obras previstas não apresentam a complexidade apregoada pelo artigo 114 da LF 8666/93, a exigir conhecimentos e/ou experiências técnicas diferenciadas que pudessem ser enquadradas como “especialíssimas” a serem atendidas exclusivamente por empresas com expertise diferenciada;
- ✓ Não foram identificadas ações que evidenciassem análises robustas da habilitação de cada licitantes, relacionadas aos requisitos exigidos;

- ✓ Não foram identificadas justificativas que comprovem a inadequação e a inoportunidade de se realizar tais avaliações de capacidade técnica nos envelopes convencionais.
- ✓ Considera-se indevidamente adotado o procedimento de Pré-Qualificação porque contraria o art. 114 da Lei Federal nº 8.666/ 93 e o disposto na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 2.028/2006, 2.005/2007, 1.223/2013, 3.425/2014, 1.923/2016 e 1.345/2018, todos do Plenário, no sentido de que o procedimento de Pré-Qualificação possibilita que as empresas licitantes tenham prévio conhecimento de todas aquelas ao final habilitadas, inclusive no que se refere a quantidade, facilitando eventual troca de informações antes da formulação dos preços, trazendo risco à real competitividade do certame e a consequente apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração;
- ✓ Interessaram-se pelo Empreendimento 10 - Itaquera 08 Consórcios e destes 05 foram habilitados.

3.4.6. No caso de obras e serviços, o processo licitatório obedeceu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 7º)

- ✓ O Termo de Referência e parte dos Projetos Básicos foram juntados, Peça 6, p. 6/53, acompanhados das Memórias de Cálculo e do Orçamento Detalhado totalizando R\$ 317.750.000,00, Peça 6, p. 54/122. Entretanto, constata-se fragilidades nos Projetos Técnicos, pois foram elaborados com base em projeções de demanda desatualizadas, baseadas no Plano Integrado de Terminais Rodoviários - PITERP, realizado em 1978 e revisado em 2004 (Peça 6, p. 11/14);
- ✓ Não foram apresentadas as composições de preços unitários dos serviços, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso II, § 2º, art. 7º;
- ✓ Indicado no Edital, de forma genérica, que a futura concorrência onerará dotação orçamentária própria, podendo contar com recursos estaduais e federais, Peça 6, p. 164, desatendendo o § 2º do art. 114, c/c inciso III, § 2º, art. 7º;
- ✓ Inexistem estudos referentes a despesas com desapropriações e indicação de fonte de recursos;
- ✓ Inexiste Projeto Básico das intervenções em trecho de 1400m do Córrego Rio Verde;
- ✓ Inexiste Projeto Básico de Obras de Arte;
- ✓ Inexiste indicação do local onde serão construídas 400 Unidades Habitacionais para reassentamento das famílias que serão removidas para execução do Sistema Viário, assim como inexistem Projetos Básicos da edificação e da implantação;

- ✓ Considera-se que, do conjunto de serviços previstos, seria técnica e economicamente viável o parcelamento, que é a regra. Senão, vejamos: as intervenções em trecho de 1400m do Córrego Rio Verde, com valor estimado de R\$ 11.653.883,73, compreendendo execução de canal aberto de concreto moldado “in-loco”, a construção de 400 Habitações de Interesse Social, com valor estimado de R\$ 34.035.537,99, e a Alça de Transposição, com estimativa de R\$ 62.504.813,15, totalizando 34% do Empreendimento.

3.4.7. Edital de Licitação datado e assinado pela Autoridade competente (LF 8666/93 - art. 40 § 1º)

- ✓ O Edital de Pré-Qualificação foi assinado em 02.05.12 pela Presidente da Comissão Especial de Licitações, Sra. Maria Beatriz M. M. Oliveira, Peça 6, p. 182).

3.4.8. Formas e prazos de publicidade do ato convocatório

- ✓ Publicado em 03.05.2012 tanto no DOC quanto em jornal de grande circulação, com previsão para entrega dos envelopes em 15.06.2012, sendo observado o prazo de publicidade de 30 dias úteis (Peça 6, p. 187/188).

3.4.9. As cláusulas do ato convocatório contêm exigências restritivas à competição ou desnecessárias à garantia do futuro contrato (LF 8.666/93 - art. 3º).

- ✓ Considera-se que a obrigatoriedade da Visita Técnica é cabível ao caso, haja vista a diversidade de serviços previstos e as características dos locais de intervenção.
- ✓ Considera-se restritivo o impedimento a formação de Consórcio apenas entre 2 empresas, haja vista a ausência de argumentação técnica de amparo;
- ✓ No que se refere às exigências da futura concorrência, haja vista a licitação simultânea de 15 empreendimentos, considera-se restritiva a proibição de uma empresa e/ou Consórcio de empresas habilitadas vir a ser contratada para mais de um empreendimento no caso de ter apresentado proposta de fato mais vantajosa e possuir habilitação técnica e econômico-financeira para tanto, de forma que a Administração não obtenha a proposta mais vantajosa, subitens 12.2 e 12.2.1, Peça 6 – p. 180;

- ✓ No que se refere às exigências de Qualificação Técnico-Operacional, não se justifica, dentre aqueles a serem atestados, a inclusão de serviços de baixa complexidade técnica, como os descritos nas alíneas a.4; a.5; b.7; c.1; c.2; d.2, Peça 6 – p. 169/170;
- ✓ Considera-se, haja vista a ausência de projeto básico, restritiva a exigência de construção de habitações populares em edificações com 5 ou mais pavimentos, item “d” de 7.4.2.1;
- ✓ No que se refere às exigências de Qualificação Técnico-Profissional, consideram-se indevidas as limitações impostas, haja vista exigir comprovação de serviços de baixa complexidade técnica, Peça 6 – p. 172.
- ✓ Quanto à Metodologia de Execução, consideram-se inadequados os “Critérios de Conceito e respectiva Avaliação” adotados, haja vista estarem eivados de subjetividade incompatíveis com o julgamento objetivo das propostas objetividade e a isonomia e transparência requeridas num procedimento licitatório. A adoção dos parâmetros de cunho subjetivo “omitido / insuficiente / fraco / regular / bom / excelente”, conforme explicitado em 7.5.6.2., associados a faixas de variação percentual de 20%, conforme explicitado em 7.5.6.1, possibilitam uma margem de interpretação que pode levar ao favorecimento de um licitante em detrimento de outro, sem a devida fundamentação, sujeitando a risco de inabilitação se não atingidos 70 pontos, pontuação mínima, Peça 6 – p. 174/175.

3.4.10. Requisitos mínimos da qualificação para habilitação exigidos no ato convocatório

Previsão Legal	Requisitos	Item Edital
LF 8.666/93 Art. 28 Habilitação Jurídica	Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.	7.1.1 a 7.1.4
LF 8.666/93 Art. 29 Regularidade Fiscal	• Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ. • Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. • Certidão de regularidade de débitos relativos os tributos federais e a dívida ativa da União inclusive as contribuições sociais; • Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos municipais relacionados com a prestação Licitada expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.	7.2.1 a 7.2.8

	• Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos estaduais relacionados com o objeto licitado expedido por meio de unidade administrativa competente da sede da licitante. • Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS). • Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho.	
LF 8.666/93 Art. 30 Qualificação Técnica	Atestado(s)/Certidão(ões) de capacidade técnico-operacional em nome da licitante fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) ter prestado serviços de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação independentemente de quantitativos com caracterização do bom desempenho da licitante.	7.4.1 a 7.4.8
LF 8.666/93 Art. 31 Qualificação Econômica - Financeira	• Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 60 dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento. • Se a licitante não for sujeita ao regime falimentar, a certidão mencionada deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil ou documento equivalente, Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balanço ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta. • Serão considerados como na forma da Lei o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados: Na sociedade empresarial regida pela Lei nº.6404/76, 11.638/07, 11.941/09 mediante documento publicado em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. As empresas desobrigadas a adotar a ECD - Escrituração Contábil Digital e que não tenham optado por esse meio, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, extraídos do Livro Diário contenda termo de Abertura e de Encerramento através de cópia autenticado registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para Sociedades Simples. • Para as empresas obrigadas a adotar ou que optaram por utilizar a Escrituração Contábil Digital [ECD] deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constando o Termo de Abertura e Encerramento com o termo de autenticação eletrônico gerada pelo sistema recibo de entrega do Livro Digital e a Demonstração de Resultado do Exercício. • Demonstração de capacidade econômico-financeira de acordo com o Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e a Estrutura de Capital (EC), calculados a partir do Balanço Patrimonial. • Patrimônio líquido igual ou superior a 10%, comprovado pelo Balanço Patrimonial, devidamente atualizado até a data de entrega da proposta.	2 e 7.3.1 a 7.3.4.

Outros Documentos	• Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. A partir de 14 anos sob as penas da Lei conforme disposto no artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal e inc. V, do art. 27 da LF nº 8.666/93. • Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação, inclusive condenação judicial na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios transitado em julgado ou não desafiada por recurso com efeito suspensivo, por ato de improbidade administrativa. • Declaração de que a licitante não foi apenada com as sanções previstas no LF 8.666/1993 artigo 87, incisos III e IV e/ou na LF 10.520/2002 artigo 7º seja isoladamente seja em conjunto aplicada por qualquer esfera da Administração Pública.	Anexos III e IV
---------------------------------	---	-------------------------------

3.4.11. Para a habilitação dos interessados, no caso da participação de empresas em consórcio, foram observadas as normas previstas no art. 33 da LF 8.666/93

✓ A documentação apresentada pelas empresas inabilitadas não atendeu o dispositivo legal.

3.4.12. Evidências de que se aplicou no Processamento e Julgamento da licitação o disposto nos art. 41, 43, 45 e 48 da LF 8.666/93

✓ A publicação do resultado final se deu no DOC de 05.10.12 (Peça 7, p. 89).

3.4.13. Valor adjudicado e limite da modalidade (LF 8.666/93 - art. 23)

✓ Não se aplica.

3.4.14. Caso a licitação (ou conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas) tenha valor estimado superior a 100 vezes o limite previsto na LF 8.666/93, o processo licitatório foi iniciado com uma Audiência Pública, divulgada e realizada com a antecedência mínima estabelecida na legislação (LF 8.666/93 - art. 39).

✓ A Audiência Pública foi realizada dia 28.04.11, Peça 6, p. 02, e posteriormente foi realizada a Consulta Pública nº 14/2012, publicada no DOC de 13.04.12, Peça 6, p. 127.

3.4.15. Contratado em relatório de empresas inidôneas, publicada pela Prefeitura do Município em sua página na internet (gestão/suprimentos e serviços/empresas punidas)

✓ Não presente no relatório de Empresas Apenadas, Peça 8.

3.4.16. Registros no sistema ÁTOMO-RADAR

A contratação foi transmitida por meio do PUBnet para publicação no DOC.

No sistema ÁTOMO-RADAR constam as publicações do contrato e aditamentos, Peça 9.

3.4.17. Responsáveis

Elton Santa Fé Zacarias - Secretário de SIURB e Presidente da SPObras à época.

Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira - Presidente da Comissão de Licitações da SPObras.

3.5. Informações adicionais

Registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU emitiu o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO nº 106/2018, no bojo do TC nº 011.956/2018-6, tendo como ato originário o Acórdão 2.421/2017 - Plenário, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, Peça 10.

Cabe informar que o referido relatório apontou irregularidades, entre as quais as que se referem ao processo de Pré-Qualificação em análise, foram transcritas a seguir:

- 2) Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento;
- 3) Projeto básico deficiente e desatualizado.

Acompanha-se os apontamentos do TCU, conforme subitens **3.4.6.** e **3.4.9.** deste Relatório.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se, com base nas análises efetuadas que o procedimento de Pré-Qualificação nº 010/2012, apresentou as seguintes irregularidades:

- 4.1.** Ausência das composições de preços unitários dos custos dos serviços em desatendimento ao disposto na LF 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inciso II (subitens **3.4.4.** e **3.4.6.**);
- 4.2.** Ausência de apresentação de “proposta da autoridade competente aprovada pela autoridade imediatamente superior”, no caso a SIURB (responsável pela futura contratação) para a formalização do processo de Pré-Qualificação, em infringência ao art. 114, § 1º da LF nº 8.666/93 (subitem **3.4.5.**);
- 4.3.** A ausência de unicidade e complexidade do objeto, de análises robustas da habilitação de cada licitante, relacionadas aos requisitos exigidos, conjuntamente com a fragilidade de justificativas que comprovem a inadequação e inoportunidade de se realizar tais avaliações de capacidade técnica nos envelopes convencionais contrariou o art. 114 da Lei Federal nº 8.666/ 93 e o disposto na jurisprudência do TCU (**subitem 3.4.5.**);
- 4.4.** Fragilidade nos Projetos Técnicos, por se basearem em projeções de demanda advindas de estudos que não foram atualizados (subitem **3.4.6.**);
- 4.5.** Falta de indicação de dotação orçamentária própria, em desatendimento ao disposto na LF nº 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso III (subitem **3.4.6.**);
- 4.6.** Inexistência de estudos referentes a despesas com desapropriações e de indicação de fonte de recursos (subitem **3.4.6.**);
- 4.7.** Inexistência de Projetos Básicos das intervenções em trecho de 1400m do Córrego Rio Verde, de Obras de Arte e de Habitações, sem indicação do local de implantação (subitem **3.4.6.**);
- 4.8.** Não parcelamento do objeto quanto às intervenções do Córrego Rio Verde, da construção de 400 Habitações de Interesse Social e da Alça de Transposição, cujo valor total corresponde a aproximadamente 34% do valor estimado do Empreendimento 10 (subitem **3.4.6.**);
- 4.9.** Restrições indevidas a competitividade, no que tange à fixação de formação do Consórcio por apenas 02 empresas sem a devida fundamentação, à proibição de uma empresa e/ou Consórcio de empresas habilitadas vir a ser contratada para mais de um empreendimento, à exigência de atestados de baixa complexidade técnica para a qualificação técnico-operacional e profissional e à exigência de

atestados de construção de habitações populares em edificações com 5 ou mais pavimentos (subitem **3.4.9.**);

4.10. Inadequados os critérios de “Conceito e respectiva Avaliação” da Metodologia de Execução, haja vista serem eivados de subjetividade e incompatíveis com o julgamento objetivo das propostas, bem como a isonomia e transparência requeridas em um procedimento licitatório (subitem **3.4.9.**).

Em 16.12.2020.

ANDERSON STABILE
Agente de Fiscalização

EDUARDO EMILIO LANG DI PIETRO
Agente de Fiscalização

De acordo, em

DIMITRI FABRICIO RODERMEL
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14
Substituto